



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000074111**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009545-09.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada RUTH DA SILVA JACINTO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº **1009545-09.2023.8.26.0637**  
Foro: **Tupã (3ª Vara Cível)**  
Juiz: **Edson Lopes Filho**  
Apelante: **Banco Bradesco S/A**  
Apelado: **Ruth da Silva Jacinto**

**Voto nº 5445**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO – CONTRATO DIGITAL FRAUDULENTO – REPETIÇÃO EM DOBRO – DANOS MORAIS AFASTADOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e danos morais, proposta por beneficiária do INSS em face de instituição financeira, em razão de descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimo consignado que afirma não ter contratado. Após acórdão que determinou a realização de perícia digital, sentença que, à vista de laudo concluindo pela invalidade do contrato eletrônico, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência do negócio jurídico, condenar o banco à devolução em dobro dos valores descontados, com compensação com o montante creditado, e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, além de custas e honorários fixados em R\$ 1.000,00. Apelação do réu visando restabelecer contratos originários refinanciados, afastar a repetição em dobro e a condenação por dano moral (ou reduzir o quantum) e redistribuir os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se, diante do laudo pericial que aponta a invalidade do contrato digital, subsiste relação contratual válida a legitimar os descontos realizados no benefício previdenciário da autora; (ii) saber se os valores descontados devem ser restituídos em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC); (iii) saber se a contratação fraudulenta de empréstimo consignado, sem outras circunstâncias agravantes (como negativação ou constrangimento adicional), configura dano moral indenizável; e (iv) saber se, à vista da reforma parcial do julgado, é caso de redistribuição da sucumbência, com ajuste dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Aplicação do CDC (arts. 17 e 14) e da responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos decorrentes de fraude praticada por terceiro, caracterizada como fortuito interno ligado ao risco da

atividade (REsp 1.199.782/PR, Súmula 479/STJ), à vista de laudo de documentoscopia que atesta a ausência de autenticidade, integridade e confiabilidade do contrato digital, não se desincumbindo o banco do ônus de provar a regularidade da contratação. 2. Reconhecimento da inexigibilidade do empréstimo consignado e da indevida cobrança, impondo-se a repetição em dobro dos valores descontados, porquanto a cobrança contrária à boa-fé objetiva, com descontos em benefício previdenciário, enquadra-se na tese do EAREsp 676.608/RS, sendo irrelevante a prova de dolo, observada a compensação com o valor efetivamente creditado à autora para afastar enriquecimento sem causa. 3. Afastamento da condenação por danos morais, por se tratar de ilícito de natureza predominantemente patrimonial, sem inscrição em cadastros restritivos, cobrança vexatória, prejuízo comprovado à subsistência ou outros elementos que evidenciem abalo relevante à personalidade, em consonância com a orientação do STJ no sentido de que a fraude bancária, por si só, não configura dano moral in re ipsa, exigindo demonstração de efetivo abalo anímico. 4. Adequação de juros e correção monetária aos parâmetros fixados pelo STJ no Tema 1.368 (taxa SELIC como taxa legal de juros moratórios para o período anterior à Lei 14.905/2024) e redistribuição da sucumbência, reconhecida a sucumbência recíproca, com divisão das custas e fixação de honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00 para cada parte, observada a gratuidade da justiça da autora.

IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em face de BANCO BRADESCO S/A, em que a parte autora relata que, na qualidade de beneficiária do INSS, passou a sofrer descontos em seu benefício previdenciário relativos a empréstimo consignado que afirma não ter contratado, impugnando a autenticidade do contrato digital apresentado pela instituição financeira e alegando falha na prestação do serviço. Pede que seja declarada a inexistência da relação contratual, com restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício e condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Sentença às fls. 486/491, proferida após o acórdão de fls. 344/348 que anulou a decisão anterior e determinou a realização de perícia digital



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o contrato, o juízo de origem, em que, à vista do laudo pericial que concluiu pela invalidade do documento eletrônico, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência do negócio jurídico objeto dos autos, condenar a requerida a restituir em dobro à autora os valores comprovadamente descontados de seu benefício previdenciário, com atualização e juros nos moldes ali fixados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, determinando ainda a compensação com o valor creditado em conta. Pela sucumbência, condenou o banco ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Apela a parte ré (fls. 495/503), requerendo, em síntese, o restabelecimento do status quo ante dos contratos originários refinanciados, com abatimento dos valores ora devolvidos nos contratos principais; a reforma da condenação à restituição em dobro, para que se dê de forma simples, sob o argumento de ausência de má-fé e de engano justificável; o afastamento da condenação por danos morais, por inexistência de efetivo abalo à honra ou personalidade da autora, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório e a redistribuição dos ônus sucumbenciais, com condenação da autora em custas e honorários.

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

Contrarrazões às fls. 512/519, nas quais a autora pugna pela manutenção integral da sentença e pelo desprovimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**



## **Preliminar**

### **Ausência de dialeticidade recursal**

Preliminarmente, rejeita-se a alegação da recorrida quanto à suposta inobservância do princípio da dialeticidade, uma vez que a apelação apresentada pela parte recorrente contém a devida exposição das razões de fato e de direito que fundamentam o pedido de reforma da sentença, atendendo plenamente às exigências do art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil.

## **Do mérito**

### **Da existência da contratação**

Cumprido ressaltar, desde logo, que, de acordo com o quanto disposto no art. 17, do CDC, enquadram-se, no conceito de consumidor, todas as vítimas do evento decorrente das relações de consumo, não havendo dúvidas, portanto, de que o caso em comento deve ser analisado dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90.

Não há dúvidas, ainda, de que a instituição financeira assume responsabilidade objetiva, perante a autora, pelos danos causados no cumprimento do seu objeto social, conforme estabelece o art. 14, caput, do CDC.

E na hipótese dos autos, a despeito dos argumentos da parte ré, as conclusões do laudo de documentoscopia (fls. 454/474) foram de que o documento não atende aos requisitos essenciais de autenticidade, integridade e confiabilidade exigidos para contratos formalizados por meio digital.

De se concluir, portanto, que o contrato impugnado não foi firmado pela parte autora, de modo que, ao contrário do que sugere o banco réu, deve ele, sim, responder pela contratação indevida em nome da parte autora, tratando-se, à evidência, de fortuito interno, eis que a noticiada fraude resultou da falha na prestação dos serviços, quando da contratação do empréstimo em referência, pouco importando se o artifício empregado era, ou não, grosseiro.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, ainda o risco de falsificação é parte da atividade do requerido, que recebeu o ajuste ao adquirir a carteira do Banco Pan, como informado em contestação e tal risco não pode ser transferido ao consumidor, que em nada concorreu para o evento.

Deveras, a conduta das instituições financeiras, na hipótese, denota a falha no serviço prestado, traduzida na efetivação de empréstimo consignado não contratado, efetuado por agentes internos ou externos à instituição requerida, o que configura, como antecipado, verdadeiro fortuito interno.

Como se sabe, o fato de terceiro, apto a se equiparar ao caso fortuito externo, é aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço.

No caso dos autos, a atuação fraudulenta do terceiro somente teve sucesso porque para ela concorreu o banco, de forma que as falhas apontadas devem ser consideradas como fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela instituição financeira.

Cabia ao banco réu, ademais, dada sua condição de fornecedor, por aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o ônus de comprovar a idoneidade de seu sistema de segurança que, no caso concreto, se mostrou falho. E de referido ônus não se desincumbiu o requerido, já que apenas trouxe alegações genéricas quanto às cautelas supostamente adotadas para a higidez do processo de contratação de serviços bancários.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento da responsabilidade do banco réu pelo defeito na prestação de seus serviços, nos termos do artigo 14, do CDC.

Ainda que o requerido não seja o contratante originário, ele está sujeito aos efeitos da invalidade do ajuste e deve por ela responder, como parte do risco de sua atividade.

Conforme entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento

do Recurso Especial 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 543-C do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008 e Resolução/CNJ 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), eventos da natureza do tratado nos presentes autos caracterizam-se como falha na prestação de serviços da instituição financeira, de modo que a fraude praticada por terceiro representa fortuito interno, derivado do risco sua atividade comercial do estabelecimento bancário.

Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011).*

Sobre o tema, foi publicada a Súmula nº 479 do STJ de seguinte redação: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

*Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. Golpe praticado por estelionatários, com utilização de link legítimo da instituição financeira, enviado por aplicativo WhatsApp. Falha na prestação dos serviços. Configurada. Posterior pagamento de boleto falso encaminhado pela mesma pessoa. Entendimento do enunciado 12 deste Tribunal. Fraude que poderia ter sido evitada se o sistema da ré tivesse funcionado a contento e identificado a intervenção de terceiros. Inexistência da contratação reconhecida. Devolução*

*dos valores descontados do benefício previdenciário que era mesmo de rigor. Compensação com o valor do "bônus" existente na conta-corrente da autora que deve ocorrer em fase posterior. Sentença minimamente reformada. Recurso minimamente provido. (TJSP, Apelação Cível 1004553-70.2022.8.26.0368, Rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01/09/2023, DJe de 01/09/2023)*

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência. Inconformismo do requerido. 1. Golpe praticado por terceiros fraudadores que obtiveram dados sigilosos da autora para a realização de transferência via PIX e de compras com cartão virtual. Acesso não autorizado a dados pessoais da correntista pelos estelionatários. Transações que fogem ao padrão de gastos da parte autora sem o bloqueio das operações pelo banco. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Devida a condenação do réu à restituição dos valores transferidos. 2. Danos morais configurados. Prejuízos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). A falha de segurança do requerido obrigou a requerente à instauração da lide judicial e à comunicação do fato à autoridade policial. Indenização fixada em R\$ 3.000,00 no primeiro grau que se mostra adequada para o caso concreto. Ausente pedido de majoração. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 1017253-30.2023.8.26.0114, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/07/2024, DJe de 26/07/2024)*

Por conseguinte, deve o banco réu proceder, de fato, à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício da parte autora.

### **Da forma de restituição**

Quanto à forma de restituição, verifica-se que o Juízo a quo já havia determinado que ela ocorresse em dobro e o fez corretamente, eis que os descontos se iniciaram a partir de abril de 2021.

Após a data de 30.03.2021, não é mais necessária a comprovação da má-fé como requisito para a repetição do indébito em dobro, bastando que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa), em razão do entendimento prolatado pelo C. STJ no EAREsp n. 676.608/RS (publicado na data supra referida), pela fixação da seguinte tese: “*Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do*

*elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”, e pela modulação dos seus efeitos, contida no mesmo acórdão “11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. [...].*

E a falsidade em referência, ensejada pela falta de cuidado na segurança das transações por parte da instituição financeira, viola o princípio da boa-fé objetiva, o qual exige do fornecedor a prestação de serviços seguros e eficientes.

Outrossim, tratando-se de ilícito extracontratual, os juros moratórios deverão incidir desde o evento danoso (art. 398, do CC, e Súmula 54, do C. STJ), ou seja, a partir de cada desconto efetuado.

Fica mantida a compensação, já autorizada, e como não se trata de refinanciamento, não é o caso de se perquirir acerca da subsistência ou não de ajustes refinanciados.

### **Dos danos morais**

Comporta o apelo do réu, nesse tanto, acolhimento.

Embora já se tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, altera-se o posicionamento acerca da matéria tratada nos autos, por se entender que, muito embora a relação jurídica entre as partes tenha sido declarada inexistente e, conseqüentemente, inexigíveis os débitos dela advindos, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em testilha versa acerca de dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai a violação a atributos da personalidade.

Assim, para o reconhecimento dos danos morais era

necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso em apreço. Esse é o entendimento pacífico do C. STJ:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA. 1. Inviável a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, analisar dispositivo constitucional apontado como violado, ainda que para fins de prequestionamento da matéria. 2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. "A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.552.155/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE POR TERCEIRO. DANO MORAL PRESUMIDO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA DE ABALO ANÍMICO. REEXAME DE PROVAS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. REJEITADOS. 1. A Corte de origem, com base na análise do lastro probatório colacionado aos autos, compreendeu que os descontos indevidos realizados na conta do consumidor não lhe causaram abalo moral que ultrapassasse o mero aborrecimento. A modificação do referido posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice disposto na Súmula 7/STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.134.022/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022)*

Inclusive, do inteiro teor do processo de AgInt no AREsp n. 2.552.155/SE, relatado pelo Ministro Marco Buzzi, da Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024, consta:

*“O aresto recorrido, às fls. 376-381, e-STJ, jamais enfrentou a matéria sob a perspectiva do dano in re ipsa, limitando-se a reconhecer a ausência de ofensa à honra que culminasse em dano moral, limitando-se a conduta a dissabores e aborrecimentos.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*'O Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de quaisquer elementos que ensejassem a condenação em danos morais, além da falha na prestação dos serviços, que, por si só, não configura dano moral. Consignou, no ponto, que o caso versa sobre dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai ocorrência de violação a atributos da personalidade.*

*'O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Incide também, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.*

*'Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, que incide por ambas as alíneas do permissivo constitucional.'"*

Inexiste nos autos qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral. A parte autora também não comprovou prejuízo à sua subsistência decorrente dos descontos bancários, os quais tiveram início mais de dois anos antes da propositura da presente ação, sem qualquer insurgência, a indicar que a verba não lhe era indispensável e que o ocorrido não lhe causou maior gravame.

Ademais, não negou a autora, em suas manifestações, ter sido contemplado com o crédito de R\$ 2.366,08, decorrente do empréstimo em questão (fl. 169), o que permite concluir que referido valor foi por ela utilizado, posto que não houve restituição da verba ao banco réu.

Assim, não resta demonstrada a violação significativa aos direitos da personalidade, que ultrapasse o mero dissabor do cotidiano e gere sofrimento psíquico intenso ou abalo à dignidade do indivíduo.



**Dos juros e correção monetária**

Em que pese este órgão julgador já tenha adotado entendimento distinto em outras oportunidades, em face do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1368<sup>1</sup>, determina-se que a taxa SELIC seja usada como taxa de juros moratórios para o período anterior à Lei nº 14.905/2024, não sendo o caso de se aplicar, como taxa legal, juros de 1% ao mês.

Assim, para o período anterior à vigência do referido ato normativo, a taxa SELIC será utilizada como taxa legal de juros moratórios.

Como a taxa SELIC já contém em sua formação a atualização monetária, está não deverá incidir no período de incidência daquela, a fim de se evitar a duplicidade na correção e o indevido enriquecimento.

Fica mantida a atualização monetária pela Tabela do TJSP tão somente para períodos em que ainda não incidam os juros moratórios, sempre calculados pela taxa SELIC.

Para o período posterior à vigência da Lei 14.905/24, a correção se dará pelo IPCA, com juros calculados pela taxa SELIC, excluído o IPCA.

Ressalte-se que a atualização dos critérios de correção monetária e juros, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo julgador, ainda que não suscitada pelas partes.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL.*

---

<sup>1</sup> Tese firmada no Tema 1368-STJ: O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*INADEQUAÇÃO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexista recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes. 2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541. 3. Agravo regimental desprovido. (4ª Turma, AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJ de 30.06.2010).*

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, na forma da fundamentação.

Com isso, de se reconhecer a sucumbência recíproca das partes (art. 86, do CPC).

Assim, deve cada qual suportar metade das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos à parte adversa, que ficam, agora, nos termos do que autoriza o art. 85, § 8º, do CPC, fixados em R\$ 1.000,00 para cada qual, respeitada a gratuidade conferida à autora.

Int.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator**